



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Recurso de Revista com Agravo 0000318-26.2023.5.23.0126**

**Relator:** ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 165.336,49

**Partes:**

**AGRAVANTE:** REGILDO BORGES DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO SCHWINGEL

ADVOGADO: MARCOS ANDRE SCHWINGEL

ADVOGADO: NELTON SCHWINGEL

**AGRAVADO:** JBS S/A

ADVOGADO: ARUA MONTEIRO PARRALES

ADVOGADO: ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA

**RECORRIDO:** JBS S/A

ADVOGADO: ARUA MONTEIRO PARRALES

ADVOGADO: ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA

**RECORRENTE:** REGILDO BORGES DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO SCHWINGEL

ADVOGADO: MARCOS ANDRE SCHWINGEL

ADVOGADO: NELTON SCHWINGEL

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000318-26.2023.5.23.0126

ACÓRDÃO  
Tribunal Pleno  
GPACV/TFPaz/rdc

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. A NEXO 3 DA NR Nº 15 DO MTE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS.** Cinge-se a controvérsia em saber se a não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019, impõe o pagamento de horas extras do tempo relativo ao intervalo, ao trabalhador que desenvolve suas atividades expostas ao calor excessivo. O Tribunal Regional registrou que o empregado desenvolveu suas atividades em ambiente quente acima dos limites de tolerância no período anterior à entrada em vigência da Portaria SEPRT nº 1.359/2019 do Ministério do Trabalho, 09/12/2019, porém entendeu indevido o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos previstos no anexo 3 da NR 15, ao fundamento de que as pausas descritas na NR servem para fins apuração de insalubridade no local de trabalho e que a não concessão não gera o direito ao pagamento do tempo não concedido como se fossem horas extras fictas. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *É devido o pagamento de horas extras no caso de não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019, ao trabalhador que desenvolve sua atividade exposto ao calor excessivo?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para se fixar a seguinte tese vinculante: ***A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para,*** aplicando a tese ora reafirmada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos, pela não concessão da pausa de recuperação térmica prevista no Anexo 3 da NR 15, limitando-se a condenação à entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 1.359.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000318-26.2023.5.23.0126, em que é AGRAVANTE **REGILDO BORGES DA COSTA** e é AGRAVADO **JBS S/A**, é RECORRIDO **JBS S/A** e é RECORRENTE **REGILDO BORGES DA COSTA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 0000318-26.2023.5.23.0126** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**É devido o pagamento de horas extras no caso de não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, ao trabalhador que desenvolve sua atividade exposto ao calor excessivo?**

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamante, **REGILDO BORGES DA COSTA** (fls. 5067-5114), em que consta a matéria acima delimitada: Pausa para recuperação térmica/NR 15 MTE, Anexo 3, Quadro 1.

Consta, também, agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 5451-85), em que se busca o exame dos temas: **1. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 59-B, CAPUT, DA CLT, EM RAZÃO DO AMBIENTE SER INSALUBRE E AINDA EM RAZÃO DO CONTRATO TER INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA; e 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, CONFORME LAUDO PERICIAL.**

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).



Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...) ”

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **138 acórdãos e 1.422 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 30/4/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

## **RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 5039-41):

### **INTERVALO PARA RECOMPOSIÇÃO TÉRMICA - NR 15 MTE, ANEXO 3, QUADRO 1**

#### **(Recurso do Autor)**

O Juízo “a quo” indeferiu o pagamento de intervalo para recomposição térmica pelo agente calor, sob o fundamento que não se extrai, do Quadro 1 do anexo 3 da NR 15, “(...) direito do empregado a usufruir dos descansos nela previstos, tampouco a sua remuneração como hora extra. ”

O Autor opõe-se à decisão, asseverando, em síntese, que foi comprovada a exposição a temperaturas acima dos níveis de tolerância (calor), o que gera, em seu entender, direito aos intervalos térmicos postulados.

Aponta precedentes do c. TST para corroborar sua tese.

Pois bem.

Extraí-se do laudo pericial de ID. 1d15be8 que o Autor se ativou em ambiente quente acima dos limites de tolerância no período anterior à entrada em vigência da Portaria SEPRT n. 1359/2019 do Ministério do Trabalho, ou seja, até 09/12/2019. Para o período posterior, considerou o local salubre.

Analisando detidamente a norma regulamentadora nº 15, especificamente seu anexo 03, decidi refluir do posicionamento que até então adotava, passando a concluir



**que as pausas descritas na NR 15 servem para fins apuração de insalubridade no local de trabalho. Explico: caso haja a constatação de IBUTG em valores superiores aos descritos no Quadro 01 do Anexo 03 da NR 15, devem ser concedidas as pausas descritas no quadro, de forma a elidir a insalubridade decorrente do calor. Essas pausas, caso concedidas, serão contabilizadas como tempo de serviço, nos termos da própria NR; todavia, a sua supressão dá ensejo apenas ao pagamento do adicional de insalubridade, mas não à remuneração do tempo não concedido como se fossem horas extras fictas.**

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional:

INTERVALO TÉRMICO PREVISTO NA NORMA REGULAMENTAR N.º 15. O quadro 1 do Anexo 3 da NR 15 do MTE possui como objetivo específico estabelecer os limites das temperaturas para o desempenho das atividades consideradas como leves, moderadas e pesadas, considerando-se os tempos de trabalho e de descanso realizados pelo trabalhador, para fins de enquadramento da atividade como insalubre em virtude da exposição ao agente calor. Não se verifica em referida norma o direito do empregado usufruir das pausas nela estabelecidas, tampouco sua remuneração como hora extra. Recurso obreiro improvido, no particular.(TRT da 23ª Região; Processo: 0001306-42.2019.5.23.0076; Data: 08-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONCESSÃO DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO CALOR (QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO). AUSÊNCIA DE DIREITO DO TRABALHADOR AO PAGAMENTO DESSE TEMPO COMO HORAS EXTRAS. O quadro 1 do Anexo 3 da NR 15 do MTE possui como objetivo estabelecer os limites das temperaturas para o desempenho das atividades consideradas como leves, moderadas e pesadas, levando-se em conta os tempos de trabalho e de descanso realizados pelo trabalhador, para fins de enquadramento da atividade como (in) salubre em virtude da exposição ao agente calor. Não se extrai da referida norma o direito do empregado a usufruir dos descansos nela previstos. Precedentes de ambas as turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.(TRT da 23ª Região; Processo: 0000863-57.2020.5.23.0076; Data: 06-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Adenir Alves da Silva Carruesco - 1ª Turma; Relator(a): ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO)

(...)PAUSA TÉRMICA. CALOR. INTERVALO DE 45 MINUTOS PREVISTO NA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 01, DO MTE. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA INDEVIDO. A NR 15 /MTE dispõe apenas sobre critérios para identificar se o trabalho realizado em determinado local é ou não insalubre. Assim, os intervalos previstos no Quadro 1, Anexo 3, da referida norma regulamentadora não concedidos, autorizam apenas o reconhecimento de que o ambiente de trabalho é insalubre, mas não assim o pagamento desse intervalo não concedido como se horas extras fossem. Recurso da parte autora a que se nega provimento.(TRT da 23ª Região; Processo: 0000682-56.2020.5.23.0076; Data: 10-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor Favero Filho - 2ª Turma; Relator(a): JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR)

**Sendo assim, deve ser mantida a sentença na qual foi indeferido o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos previstos no anexo 03 da NR 15.**

No que diz respeito aos precedentes invocados pelo recorrente (acórdãos de Turmas do c. TST), observo que o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ocorre que a Instrução Normativa n. 39/2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, preceitua que considera-se "precedente" apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há falar, portanto, em vinculação desta Turma aos julgados trazidos pela parte.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que o empregado se ativou em ambiente quente acima dos limites de tolerância no período anterior à entrada em vigência da Portaria SEPRT n. 1.359/2019 do Ministério do Trabalho, 09



/12/2019. Assim, entendeu que deveria ser mantida a sentença na qual foi indeferido o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos previstos no anexo 3 da NR 15, ao fundamento de que as pausas descritas na NR servem para fins apuração de insalubridade no local de trabalho e que a sua supressão não dá ensejo ao pagamento do tempo não concedido como se fossem horas extras fictas.

No recurso de revista (fls. 5074-96), o reclamante sustenta que: **1.** É incontroverso que laborou acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3, da NR 15, do MTE, editada através da Portaria nº 3.214/78; **2.** A perícia constatou temperatura acima de 27,6° IBUTG; **3.** É devida a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras dos períodos de tempo efetivamente trabalhados em detrimento do descanso intermitente assegurado. Fundamenta o recurso de revista na alegação de violação ao artigo 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal e art. 71, § 4º, da CLT; contrariedade à Súmula nº 437, I e III, do TST; e divergência com acórdãos dos TRTs da 3ª, 15ª e 17ª Região.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019, constitui medida de higiene, saúde e segurança, a que alude o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e que sua não concessão ao trabalhador que desenvolve suas atividades expostas ao calor excessivo acarreta o pagamento do tempo relativo como horas extras, por analogia do que dispõem os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

[...] RECURSO DE REVISTA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. PAUSAS PREVISTAS NO ANEXO N. 3 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE. TRABALHADOR EM MINAS DE SUBSOLO. 1. A Corte de origem registrou que “os Demandantes laboravam expostos a altíssimos níveis de calor, como consta dos seus perfis profissiográficos previdenciários”. Nesse contexto, entendeu que “a NR nº 15, Anexo nº 03, do MTE impõe, no caso dos Autores, que laboravam sujeitos a temperaturas superiores ao permitido em tal norma para as atividades pesadas, a utilização do regime de trabalho intermitente na razão de 15 minutos de trabalho por 45 minutos de descanso, o qual não era observado pela Recorrente, conforme restou comprovado pelos cartões de ponto trazidos com a defesa”. 2. Em melhor análise, observo que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Isso porque, embora este Relator possua entendimento no sentido de que não enseja pagamento de horas extras a não concessão de intervalos previstos no Anexo 3 da NR-15, com a redação dada pela Portaria n. 3.214/1978 do MTE, **esta Corte Superior, em sua função constitucional de uniformizar a jurisprudência trabalhista, tem firme entendimento no sentido de que, verificada a exposição de empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR-15, com a redação que lhe deu a Portaria n. 3.214/1978, o trabalhador terá direito às pausas previstas na referida norma, cuja inobservância enseja o pagamento das horas correspondentes, independentemente de pagamento de adicional de insalubridade.** Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1130-48.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2025).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ANEXO III DA NR-15 DO MTE. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Hipótese em que se discute o direito ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo térmico. **No caso, restou incontroverso no acórdão regional que o reclamante trabalhava exposto ao calor em limites que ultrapassavam as disposições constantes da NR-15.** No entanto, o TRT entendeu que “a função do autor era ‘Assistente’ da EMBRAPA, laborando a céu aberto, e não ‘Trabalhador no plantio e corte de cana-de-açúcar’, não se enquadrando, portanto, na NR-31 que dispõe sobre medidas de segurança e higiene para o trabalho rural e exploração florestal”. Ocorre que o art. 7º, XXII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores



urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. As Normas Regulamentadoras são uma fonte formal do direito do trabalho e visam assegurar a realização de um trabalho seguro e sadio. O Anexo III da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho estabelece os limites de exposição ao calor como forma de prevenir doenças e acidentes de trabalho. Assim, é competência do MTE fixar disposições complementares referentes à segurança e medicina do trabalho que garantam aos trabalhadores expostos ao calor excessivo não apenas o direito aos intervalos, mas que tais períodos de descanso sejam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos do art. 200, V, da CLT, o que demonstra estrita observância aos arts. 5.º, II, e 22, I, da Constituição Federal. **A jurisprudência desta corte pacificou o entendimento de que a exposição do trabalhador ao calor excessivo gera o direito ao intervalo para recuperação térmica, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, independentemente do pagamento do adicional de insalubridade.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-294-23.2019.5.06.0413, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/02/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR-15, ANEXO 3, DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À ENTRADA EM VIGÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.359/2019. **Conforme delimitado na decisão monocrática, a jurisprudência que se firmou nesta Corte Superior é no sentido de que são devidos os intervalos para recuperação térmica, como horas extras, até o início de vigência da portaria SEPRT nº 1.359/2019, que alterou a NR-15 do MTE, deixando de prever intervalos para recuperação térmica. Diante disso, o Relator concluiu que "a tese adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o descumprimento do disposto na NR-15 preconiza a obrigatoriedade da concessão de intervalos para recuperação térmica, limitada até a data de 8/12/2019, está em perfeita consonância com a jurisprudência atual e majoritária desta Corte superior".** Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-36-33.2023.5.13.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/11/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NO PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA SEPRT N.º 1.359/2019, QUE ALTEROU O ANEXO 3 DA NR-15 E SUPRIMIU A PREVISÃO DA PAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **I. A jurisprudência atual desta Corte Superior é no sentido de que, constatada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos na referida norma regulamentadora, enseja o pagamento de horas extras correspondentes. A cumulação de tal parcela com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem . III. No entanto, registre-se que, a partir de 09/12/2019, as referidas pausas térmicas deixaram de ser legalmente previstas, na medida em que o Anexo 3 da NR 15 foi alterado pela Portaria SEPRT n.º 1.359.** Desse modo, tendo em vista que o contrato de trabalho do autor teve duração de 15/07/2018 a 12/01/2023 , quanto ao período posterior à entrada em vigor da Portaria SEPRT n.º 1.359/2019 (objeto do presente recurso), que não mais prevê intervalos em razão de níveis de calor, correta a decisão do Regional que reformou a decisão de primeiro grau para deferir o pagamento do intervalo térmico, na proporção de 15 minutos de intervalo para cada 45 minutos de labor, como hora extra (acréscimo de 50%), apenas no período de 20/11 /2018 a 8 /12/2019 . III. Assim, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão, não merece reparos a decisão agravada na qual se negou provimento ao agravo de instrumento autoral. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria em debate. (AIRR-0001337-61.2023.5.13.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/12/2024).

[...] III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. **CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR-15. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 200, V, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. A controvérsia diz respeito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica (Anexo 3, da NR-15), em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância. 2. A concessão do intervalo para recuperação térmica constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, que não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo previsto na norma regulamentadora enseja o seu pagamento como horas extras, conforme disposição contida nos artigos 71, § 4º, e 253 da CLT. 3. Nes se cenário, o Tribunal Regional, ao concluir ser indevido o pagamento do período**



correspondente ao intervalo de recuperação térmica suprimido, proferiu decisão contrária à jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, restando, conseqüentemente, caracterizada a transcendência política do debate proposto. Violação do artigo 200, V, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-413-72.2018.5.14.0032, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/09/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. PAGAMENTO DE HORAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE DE 07/08/1997 A 01/11/2023. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **A jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a supressão do intervalo para recuperação térmica em razão da exposição a calor excessivo, como ocorre in casu, gera o efeito contratual preconizado no aludido verbete jurisprudencial, qual seja, o pagamento de horas extras, sem prejuízo do direito ao adicional de insalubridade devido por razão outra, como a exposição a temperatura para além do limite de tolerância. Assim, a supressão do aludido intervalo enseja o pagamento como extras do período suprimido, nos termos do art. 71, §4º, da CLT. Esta Corte Superior entende, ainda, que são perfeitamente cumuláveis os dois direitos, adicional de insalubridade por exposição a temperaturas elevadas e intervalos de recuperação térmica, por serem verbas com fatos geradores distintos.** Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA ANTERIOR À PORTARIA N. 1.359, DE 9/12/2019, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não se analisa temas do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitidos pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento. (RR-0010684-50.2023.5.03.0169, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO. Carece do necessário interesse recursal a parte, visto que o Tribunal Regional admitiu o recurso de revista no tópico, o que permite a apreciação de toda fundamentação ali disposta. Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NA NR-15 DO MTE. EXPOSIÇÃO A CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. **Esta Corte Superior, em interpretação do disposto no Anexo 3, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego e, analogicamente, dos artigos 71, §4º, e 253 da CLT, entende que os períodos de descanso para recuperação térmica no local de prestação dos serviços em que o empregado é exposto ao calor acima dos limites de tolerância serão considerados tempo à disposição, para todos os efeitos legais. Assim, a prestação de serviços no referido lapso temporal configura labor extraordinário.** Ressalte-se que não se confundem as remunerações das horas extras pelo não usufruto da referida pausa com o adicional de insalubridade, em razão da exposição do trabalhador ao calor excessivo, considerando que possuem natureza jurídica e proteção a bens distintos. Na hipótese, embora o TRT tenha se manifestado no sentido da concessão de folgas para o autor durante a jornada de trabalho, o contexto fático delineado no acórdão regional revela que, nos horários das 08h às 11h e 12h40min às 16h, havia o labor contínuo com exposição ao agente calor, sem a concessão de intervalos para recuperação térmica. Decisão que merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-0000688-49.2019.5.22.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/05/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – LEI 13.467/2017 – HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a não concessão da pausa térmica estabelecida no Anexo 3 da NR-15 acarreta o pagamento de horas extraordinárias referentes ao período não usufruído. A cumulação desse pagamento com o adicional de insalubridade não configura bis in idem, uma vez que se tratam de verbas com naturezas jurídicas distintas.** Precedentes. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-445-87.2022.5.06.0411, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/06/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR 15, ANEXO 3, DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. MEDIDA DE



HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CF). SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS 1 - A jurisprudência do TST se firmou no sentido de que o intervalo para recuperação térmica (NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, redação anterior à Portaria SEPRT nº 1.359/2019) constitui medida de higiene, saúde e segurança, a que alude o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e que sua supressão acarreta o pagamento do tempo relativo como horas extras, por analogia do que dispõem os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT. Julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, inclusive quanto à configuração de violação direta e literal do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. 2 - Caso em que a Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e reestabeleceu a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do tempo de intervalo não usufruído, com adicional de 50% e reflexos. 3 - Acórdão da Turma que vai ao encontro da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, e atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. 4 - Embargos de que não se conhece" (E-ED-Ag-RR-392-67.2019.5.13.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023).

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC /2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O direito do trabalhador ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta mais debates nesta Corte, que pacificou sua jurisprudência no sentido de que, tendo em vista a possibilidade de aplicação analógica do artigo 253 da CLT nos casos de exposição ao calor excessivo, a não concessão do referido intervalo gera o direito à percepção de horas extras correspondentes ao período suprimido. Nesse contexto, o aresto colacionado ao cotejo está superado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR-116-59.2015.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2022).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

**Intervalo térmico e horas extras**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente a sua pretensão. Pede que lhe seja reconhecido o direito a horas extras em virtude da supressão de intervalos para recuperação térmica. Sustenta que a NR - 15, Anexo III, é aplicável ao caso concreto e a não concessão dos intervalos previstos na referida norma assegura-lhe o pagamento de horas extraordinárias.

Sem razão.

[...]

A sentença deve ser mantida.

O anexo 3 da NR 15, no quadro nº 1, estabelecia que para o trabalho contínuo em atividade moderada, com temperatura média entre 25,1 e 25,9, deveria haver quinze minutos de descanso a cada quarenta e cinco minutos de trabalho.

O mesmo anexo 3 da NR 15, Portaria MT nº 3.215/78 do Ministério do Trabalho, no item 2, previa que os períodos de descanso nele previstos "*serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais*".

Daí se concluía que o trabalho realizado além do limite de tolerância ao calor implicaria o direito de o empregado receber não somente o adicional de insalubridade, como também o direito a usufruir de intervalos para a recuperação térmica, previstos na aludida norma regulamentadora, conforme autorização contida no art. 200, V, da CLT.

É por causa disso que a Corte Maior Trabalhista vem dando interpretação a casos envolvendo o agente calor no ambiente de trabalho no sentido de reputar como devidas as horas extras pela supressão dos intervalos para recuperação térmica, com fulcro nos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT.

**Contudo, tal exegese somente pode ser direcionada a empregados sujeitos a trabalho extenuante, sob altas temperaturas, de que é exemplo de maior destaque o cortador da cana-de-açúcar, assim como o empregado que presta serviços próximos a unidades de calor intenso, como fornos industriais, caldeiras, carvoaria, fogão industrial.**

Na espécie, a perícia feita nos autos da reclamação trabalhista nº 0000182-26.2023.5.13.002 não é suficiente para acolher a pretensão do reclamante, uma vez que não está claro por quanto tempo e por quais períodos ele trabalhava sob as temperaturas apontadas no laudo, avaliadas através do IBUTG.



Explica-se melhor. A perícia produzida na reclamação trabalhista anterior destinava-se a aferir se havia insalubridade no local de trabalho do reclamante, sob o ponto de vista da presença de ruídos, calor intenso e manuseio de produtos químicos, de tal modo que não havia necessidade de o perito investigar as mudanças de temperatura no ambiente de trabalho de conformidade com as diferentes horas em que o empregado cumpria a sua jornada e de acordo com elementos sazonais, a exemplo das próprias estações do ano. No exame pericial, o perito não se preocupou em fazer medições mais exaustivas do agente físico calor.

Observe-se que não foi feita investigação pericial em relação às horas de labor do reclamante, muito menos em relação às várias estações do ano, em que a temperatura média costuma sofrer alterações. Aliás, na Região Nordeste, a temperatura de 28,0° C é até inferior àquela do ambiente externo, não climatizado, de modo que o local de trabalho do reclamante não é elemento que, sozinho, proporciona tal medição térmica.

A temperatura aferida foi considerada apenas para caracterização da insalubridade, o que não basta para supor que o autor trabalhasse sob alta temperatura por todo o tempo de sua jornada, nas mais variadas estações do ano. A isso se soma o fato de, na região Nordeste, a temperatura facilmente supera os 31°C, de modo que a aferição isolada no local de trabalho do reclamante não é elemento que, sozinho, revele a necessidade de concessão das pausas para descanso térmico.

Portanto, o laudo pericial utilizado como prova emprestada, feito para aferir a existência de insalubridade, não serve para isoladamente comprovar se o regime de trabalho também exigia a concessão de pausas como medida de proteção ocupacional ao calor.

A respeito da questão, registra-se que a Primeira Turma deste Tribunal vem reiteradamente decidindo a presente matéria, segundo o posicionamento aqui defendido, como exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. INDEFERIMENTO. Comprovado nos autos que o autor estava submetido ao agente insalubre calor, com deferimento, em ação trabalhista anterior, do adicional de insalubridade, é indevida a indenização pela não concessão das pausas previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) do MTE, pois, do contrário, caracterizar-se-ia como bis in idem, já que possuem o mesmo fato gerador, ou seja, trabalho em condições superiores aos limites de tolerância para exposição ao calor. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000469-87.2022.5.13.0034, Redator(a): Paulo Maia Filho, Julgamento: 08/11/2022, Publicação: DJe 17/11/2022).

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS. NR 15. A NR 15 não pode ser invocada para respaldar isoladamente a pretensão de horas extras, pois não tem força de lei, nem está por ela autorizada a tratar de questões relacionadas à jornada de trabalho, tendo em vista que as diretrizes traçadas no quadro 1, do anexo 3, da NR 15 do MTE dizem respeito à concessão do adicional de insalubridade, e não ao pagamento de horas extras. (TRT 13ª Região, 1ª Turma, Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000901-87.2022.5.13.0008, Redator: Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire, Julgamento: 03.02.2023, Publicação: DJe 09.02.2023)

Citam-se, ainda, julgados da Segunda Turma nesse mesmo sentido:

EXPOSIÇÃO CONTÍNUA AO CALOR. INTERVALO TÉRMICO. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FACTUAIS ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO. A existência de laudo produzido em processo distinto (prova emprestada), dando conta de que a temperatura no posto de trabalho poderia ultrapassar o limite de tolerância, não significa, necessariamente, que o reclamante exercesse atividade contínua exposta a calor excessivo, de modo a fazer jus às pausas térmicas preconizadas na NR-15 do MTE. Recurso não provido. (TRT 13ª Região - 2ª Turma-Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000934-48.2021.5.13.0029, Redator(a): Desembargador(a) Ubiratan Moreira Delgado, Julgamento: 26/04/2022, Publicação: DJe 29/04/2022).

ATIVIDADE INSALUBRE. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Caso em que o reclamante fundamenta sua pretensão ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica em laudo técnico produzido em outro processo ajuizado por ele anteriormente. A temperatura verificada no momento da jornada do reclamante, de 28,5°C é considerada comum em ambientes externos na região nordeste, não havendo, assim, exposição a calor excessivo no local de trabalho, que justificasse a concessão de intervalo para recuperação térmica. Recurso desprovido. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000729-79.2021.5.13.0009, Redator(a): Desembargador(a) Wolney de Macedo Cordeiro, Julgamento: 08/03/2022, Publicação: DJe 11/03/2022).

Não bastasse tudo isso, **o quadro nº 1 do Anexo 3 da NR 15, no qual estava disposta uma tabela com a previsão dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, foi excluído após a atualização da referida norma em 09/12/2019. Igualmente, desapareceu a antiga previsão disposta no item 2 daquele normativo, no sentido de que os períodos de descanso nela previstos "serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais".**



**Por essas razões, rejeita-se a tese recursal do reclamante e mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.**

#### **Conclusão**

**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (1ª Turma).** Acórdão: 0000609-23.2023.5.13.0023. Relator(a): HERMINEGILDA LEITE MACHADO. Data de julgamento: 12/09/2023. Juntado aos autos em 13/09/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/AVmefp>

#### **2.2.1.1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DO INTERVALO SUPRIMIDO COMO HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

A sentença de Id. 416646d, da lavra da eminente Magistrada Denise Marsico do Couto, deferiu o pagamento de 45 minutos de horas extras a cada 15 minutos trabalhados em razão do labor em exposição ao agente insalubre calor sem a concessão dos intervalos para recuperação térmica previstos na NR15, nos seguintes termos:

##### **DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

Requeru o autor o pagamento de horas extras e reflexos em razão da supressão dos intervalos de recuperação térmica, dizendo que cumpria jornada de trabalho de 08 horas diárias, expondo-se ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância, mas que a reclamada não lhe concedia intervalos para recuperação térmica conforme a legislação pertinente prevê; que o PPRA da empresa aponta a atividade do autor como pesada, requerendo o pagamento das horas extras devidas, com os percentuais previstos no ACT, bem como o pedido de pagamento pela supressão do intervalo interjornada; que os pedidos são limitados à data de 09.12.2019.

Impugna a ré o pedido autoral, sustentando que o autor não laborou exposto ao agente insalubre calor; que as atividades do autor eram realizadas com alternância entre atividades de exposição ao calor e atividades sem qualquer Exposição; que a NR15, anexo 3 previa que a intermitência não era impositiva, mas fator de caracterizar ou não a exposição acima dos limites de tolerância; pugnando, assim, pela improcedência do pedido.

Houve realização de diligência pericial, na qual o perito diligentemente apurou as condições de trabalho do autor e concluiu da seguinte forma em seu laudo: "(...) A determinação do tipo de atividade (leve, moderada, pesada) foi realizada consultando os quadros do anexo 3, da NR-15, Portaria 3.214/78. De acordo com o cálculo feito com base nas fórmulas apresentadas no Anexo 3, da NR-15 Portaria 3.214/78, o limite de tolerância para atividade do reclamante era de 250C IBUTG. O valor encontrado pela reclamada registrado em seu PPRA de 28,2780C IBUTG, assim como a avaliação realizada pelo Perito de 29,80C IBUTG, ambos estão acima do limite de tolerância LT estabelecido pelo anexo 3 da NR-15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Art. 189 da CLT determina: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos." A insalubridade para Limites de Tolerância para Exposição ao Calor só poderá ser eliminada por meio de medidas aplicadas no ambiente de trabalho ou reduzindo o tempo de permanência junto à fonte de calor de forma que o metabolismo fique compatível com o IBUTG.

A neutralização por meio de EPI'S não ocorre, pois não é possível determinar se estes reduzem a intensidade do calor a níveis abaixo do limite de tolerância, conforme prevê o artigo 191, Inciso II do CPC e item 15.4.1, letra "b" da NR-15. Os equipamentos de proteção individual - EPI'S (blusões, perneiras, mangote) muitas vezes podem prejudicar a troca térmica entre o organismo e o ambiente. Entretanto, esses equipamentos devem ser utilizados nos locais onde há risco de queimadura, radiação infravermelha.

Outra forma para amenizar a exposição ao calor ao trabalhador é com horas de descanso, durante o período em que o mesmo estiver exposto além do limite de tolerância intercalar sua atividade com horas de repouso e ainda após análise médica fazer reposição salina caso seja recomendado e acompanhado pelo médico do trabalho.

No processo a reclamada não apresentou nenhuma evidência do fornecimento de reposição salina ou horas de intervalo. Foi verificado que nas atividades do autor o mesmo ficava exposto acima limites de tolerância para o agente físico calor, quando desenvolvia suas atividades esta se dava de forma habitual e intermitente.

No documento PPRA da Reclamada anexado ao processo, foi reconhecida a exposição do trabalhador ao agente físico calor, com recomendação para medidas de controle. (...) **CONCLUSÃO.** A NORMA RECOMENDA O ENQUADRAMENTO (20%) nas atividades do autor, uma vez que a exposição ao agente físico CALOR está acima do Limite de Tolerância, conforme estabelecido no Anexo 03, da NR-15, Portaria 3.214/78 e Artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas, durante o período laboral até 08/12/2019. A partir de 09 de dezembro de 2019, o Anexo 3 Limites De Tolerância Para Exposição Ao Calor da NR 15 foi Alterado pela Portaria SEPRT n.º 1.359, com vigência imediata. Apenas o calor em ambiente fechado e de fontes artificiais passou a ser caracterizado como Insalubridade grau médio - 20%. Portanto, a exposição ao calor a céu aberto, proveniente de fonte natural, deixou de ser considerada para fins de percepção ao adicional de insalubridade. (...).

Ora, primeiramente, observo que o perito concluiu que as atividades exercidas pelo autor eram ensejadoras do recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, exatamente como confessa o autor na inicial e a reclamada assente na defesa.

Nestes autos o que se pretende é a apuração da concessão do intervalo para recuperação térmica.

Assim, o laudo pericial aponta que uma das formas para "amenizar a exposição ao calor ao trabalhador é com horas de descanso, durante o período em que o mesmo estiver exposto além do limite de tolerância intercalar sua atividade com horas de repouso e ainda após análise médica fazer reposição salina caso seja recomendado e acompanhado pelo médico do trabalho".

Em sua análise, o perito concluiu que "no processo a reclamada não apresentou nenhuma evidência do fornecimento de reposição salina ou horas de intervalo."



Registro que as impugnações ao laudo apresentadas pela ré não tiveram o condão de afastar o convencimento desta Magistrada quanto à conclusão pericial.

Assim, comprovada a ausência de concessão do intervalo para recuperação térmica, faz-se devido o pagamento de horas extras em razão da sua supressão.

Vejamos que assim também tem decidido o TST em casos análogos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Anexo III da NR-15. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a não observância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Anexo III da NR-15, resulta no pagamento de horas extras correspondentes ao referido período, conforme exegese aplicada em relação aos intervalos previstos nos artigos 71, § 4º, e 253 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 2275820195060413, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)"

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DA NR-15. Em face da configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DA NR-15. Cinge-se a controvérsia ao direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica estabelecido no Anexo 3 da NR-15 para o caso de exposição ao calor acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecido na referida norma regulamentadora constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Por conseguinte, a supressão do referido intervalo enseja o respectivo pagamento como horas extras, conforme exegese aplicada em relação aos intervalos dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2362620195060411, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 16/09/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2020)

Assim, acato o pedido autoral, e defiro o pedido de pagamento ao autor de 45 minutos de horas extras a cada 15 minutos trabalhados, observando-se o período imprescrito até 08.12.2019, o que será apurado dentro de cada jornada de trabalho diária, como será apurado em liquidação.

Isto porque a NR 15 estabelece que os períodos de descanso são considerados tempo de serviço, já estando integradas à jornada máxima diária.

Defiro, ainda, os reflexos das horas extras sobre aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescidos da indenização de 40%, como será apurado em liquidação.

Indevidos os reflexos sobre o adicional noturno, uma vez que o labor do autor não era realizado em período noturno. Indefiro os reflexos sobre o adicional de periculosidade, considerando-se que o mesmo é calculado sobre o salário base.

As horas extras serão pagas com adicional de 50%, uma vez que não se trata de labor em sobre jornada, não cabendo aplicação do ACT no particular.

Deverá ser observada a variação salarial do autor e a aplicação das OJ s 394 e 415 da SDI-I do TST.

Improcedem, por fim, os pedidos "b" e "c", na medida em que o intervalo interjornada de 11 horas era respeitado, não havendo extrapolação da jornada.

[...]

**Como se depreende do texto transcrito, o Anexo 3 da NR 15 previa a concessão de intervalos de descanso no caso de labor em exposição ao calor.**

**Contudo, não é possível interpretar esse Anexo no sentido de que uma vez não concedido esse intervalo tal período deveria ser remunerado como hora extra, sob pena de violação ao princípio da legalidade.**

**Como cediço, o escopo da NR-15 é apenas disciplinar as atividades ensejadoras do pagamento do adicional de insalubridade, sendo inadmissível entender que poderia a norma regulamentar criar do direito a percepção de horas extras não previsto em Lei.**

**Contrariamente ao labor em ambiente frio, no qual a CLT disciplinou precisamente a questão do intervalo para recuperação térmica no art. 253, não há norma legal prevendo a condenação do empregador no pagamento de horas extras no caso de não concessão do intervalo de recuperação térmica para o labor em exposição ao calor, sendo certo que não é possível conferir às previsões da NR-15 caráter normativo, sendo evidente que a competência do Ministério do Trabalho e Emprego é meramente regulamentadora.**

**Caso fosse a intenção do legislador que esse intervalo em razão do calor fosse pago como hora extra na hipótese de supressão é certo que haveria dispositivo legal correspondente na CLT.**

Considerando que o autor laborava 8 (oito) horas sem a concessão de qualquer intervalo para recuperação térmica, caso mantida a condenação imposta em sentença de que o autor faz jus a 45 minutos de pausa a cada 15 minutos laborados em exposição ao agente calor, chegar-se-ia na absurda conclusão de que a cada jornada de 8 (oito) horas laborada seriam devidas ao autor outras 24 (vinte e quatro) horas extras

Em suma, **concluo que as previsões contidas no Anexo nº 3 da NR-15 do MTE objetivam exclusivamente o estabelecimento de padrões para fins de caracterização do adicional de insalubridade, não sendo possível interpretar as previsões ali contidas com relação às pausas para recuperação térmica como ensejadoras do pagamento de horas extras, impondo-se a total reforma da sentença e exclusão da condenação imposta.**

Nesse exato sentido, destaco os seguintes precedentes:



RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ANEXO 3 DA NR 15. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. A previsão constante na NR-15 não dispõe acerca da obrigatoriedade de concessão de pausas para recuperação térmica, mas sim sobre a tolerância à exposição do trabalhador ao agente nocivo calor, em labor contínuo ou intermitente, para fins de concessão ou não do adicional de insalubridade, não havendo que falar em pagamento de horas extras. Recurso patronal provido." (Processo: RORSum - 0000244-26.2019.5.06.0371, Redator: Hugo Cavalcanti Melo Filho, Data de julgamento: 21/10/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/10/2021)

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ANEXO Nº 3 DA NR-15. Não há previsão legal para a concessão de pausa pelo trabalho exposto ao calor, com a finalidade de recuperação térmica, como ocorre, por exemplo, com a atividade em ambiente artificialmente frio. O Anexo nº 3 da NR-15 do MTE tem por única finalidade estabelecer parâmetros para aferição do grau de insalubridade a que os trabalhadores ficam expostos durante a jornada, não havendo falar, portanto, em pagamento de horas suplementares pela supressão de intervalo para recuperação térmica. (TRT-12 - ROT: 00001673520205120041, Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI, 6ª Câmara)

EXPOSIÇÃO AO CALOR. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO TÉRMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Prevalece nesta Turma o entendimento de que não existe norma expressa prevendo o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para recomposição térmica por exposição ao calor. Assim, a inobservância da pausa prevista na NR-15 não autoriza o pagamento como horas extras. (TRT-3 - RO: 00103373420215030089 MG 0010337-34.2021.5.03.0089, Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Data de Julgamento: 26/01/2022, Nona Turma, Data de Publicação: 27/01/2022.)

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Prevalece nesta Turma o entendimento de que a inobservância da pausa prevista na NR-15 não autoriza o pagamento do respectivo tempo como horas extras, configurando apenas infração administrativa. (TRT-3 - RO: 00102363120205030089 MG 0010236-31.2020.5.03.0089, Relator: Ricardo Marcelo Silva, Data de Julgamento: 28/07/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 28/07/2021.)

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO A CALOR. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO TEMPO COMO HORA EXTRAS. Conforme entendimento desta Turma, a falta de concessão do intervalo para recuperação térmica não gera o pagamento de horas extras ou do período suprimido como horas extras, pois o "o escopo da Norma Regulamentadora n. 15 foi disciplinar questões afetas à insalubridade e não, excedendo os limites do poder regulamentar, atuar na criação de direito à jornada extraordinária". Recurso desprovido. (TRT-3 - ROT: 00106291920215030089 MG 0010629-19.2021.5.03.0089, Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes, Data de Julgamento: 30/06/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/07/2022.)

Na mesma toada, destaco recente precedente desta 2ª Turma, de Relatoria do Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto:

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR 15. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA SEPRT n.º 1.359/2019. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRABALHO CONTÍNUO. Ante a exegese que se extrai do Anexo 3 da NR 15, o reclamante, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância para atividades pesadas, em regime de trabalho contínuo, fazia jus apenas ao adicional de insalubridade em grau médio, o qual foi devidamente pago pela empresa, não fazendo jus às pausas para recuperação térmica, as quais somente se aplicam ao regime de trabalho intermitente. (RO 0000983-13.2022.5.17.0007, Relator: Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data de Julgamento: 24/07/2023).

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão da não concessão das pausas para recuperação térmica previstas no Anexo 3 da NR-15.**

**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2ª Turma).** Acórdão: 0000549-33.2022.5.17.0004. Relator(a): MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLAIN. Data de julgamento: 21/09/2023. Juntado aos autos em 05/10/2023. Disponível em:

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a

debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de ser indevido o pagamento de horas extras ao reclamante, ao fundamento de que as pausas descritas na NR servem para fins apuração de insalubridade no local de trabalho e que a sua supressão não dá ensejo ao pagamento do tempo não concedido como se fossem horas extras fictas.



Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.” 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS.

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o intervalo para recuperação térmica previsto na NR 15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, com redação anterior à Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, constitui medida de higiene, saúde e segurança, a que alude o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e que sua não concessão ao trabalhador que desenvolve suas atividades expostas ao calor excessivo acarreta o pagamento do tempo relativo como horas extras, por analogia do que dispõem os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT.

A Súmula nº 438 do TST pacificou o entendimento de que a ausência de concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em casos de trabalho em ambiente artificialmente frio, gera o direito ao pagamento de horas correspondentes:

ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.”

Seguindo essa linha, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a não concessão do intervalo destinado à recuperação térmica, em virtude da exposição a calor excessivo, impõe o pagamento, de horas extras, em consonância com o art. 71, § 4º, da CLT.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação ao art. 7, XXII, da Constituição Federal, já que a parte logrou demonstrar que o entendimento exarado no acórdão esvazia a referida norma constitucional ao não prever consequência nenhuma para inobservância de concessão do intervalo de recuperação térmica do empregado.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente.**

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamante, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao



pagamento de horas extras, com reflexos, pela não concessão da pausa de recuperação térmica prevista no Anexo 3 da NR 15, limitando-se a condenação à entrada em vigor da Portaria SEPRT n.º 1.359, a qual suprimiu a previsão da pausa em questão.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***A não concessão do intervalo para recuperação térmica ao empregado exposto a calor excessivo, antes de 09.12.2019, enseja o pagamento de horas extraordinárias pelo período correspondente.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada, para reformar o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos, pela não concessão da pausa de recuperação térmica prevista no Anexo 3 da NR 15, limitando-se a condenação à entrada em vigor da Portaria SEPRT n.º 1.359, a qual suprimiu a previsão da pausa em questão. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

